



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 2.428/2026
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

ANUNCIADO: "Suplementa orçamento vigente e aponta recursos para cobertura"

A comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vale Verde/RS reuniram-se nesta data com a finalidade de analisar a matéria em questão e emitir o respectivo PARECER.

Após análise detalhada sobre o assunto, constatou que se trata de matéria enquadrável nas normas vigentes preceituadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

Isto posta, recomendamos o seu prosseguimento em plenário para as devidas discussões e posterior votação.

É o PARECER.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

Elário Rosa da Silva

Ver. ELÁRIO ROSA DA SILVA
Presidente

Jorge Ribeiro
Ver. JORGE RIBEIRO
Relator

Roger G. Toillier
Ver. ROGER GRUNVALDT TOILLIER
Membro



LEGISLATIVO MUNICIPAL
CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

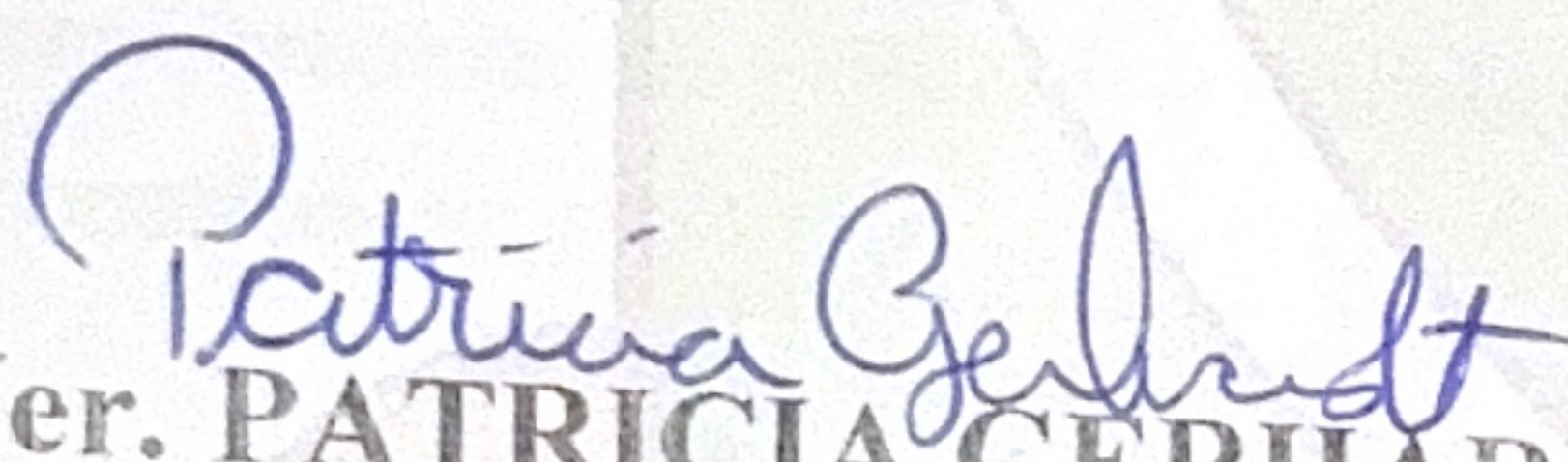
COMISSÃO DE FINANÇAS
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº2.428/2026
ORIGEM: PODER EXECUTIVO
ENUNCIADO: "Suplementa orçamento vigente e aponta recursos para cobertura"

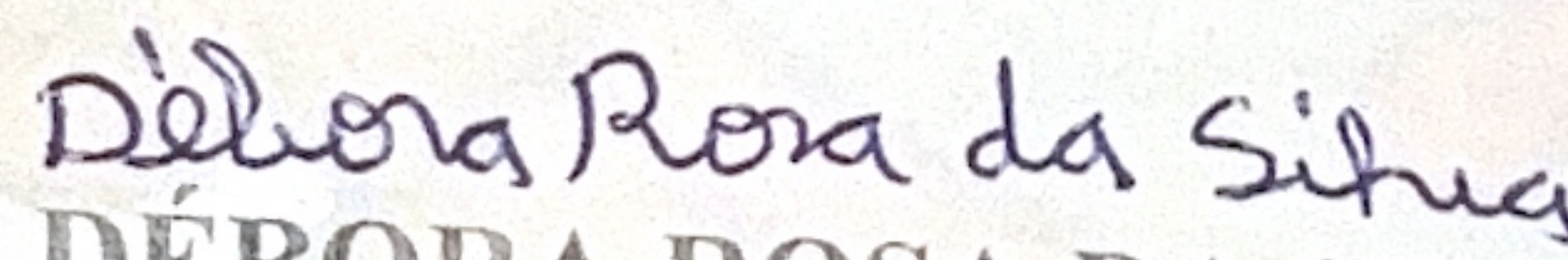
A comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vale Verde-RS reuniram-se nesta data com a finalidade de analisar a matéria em questão e emitir o respectivo PARECER.

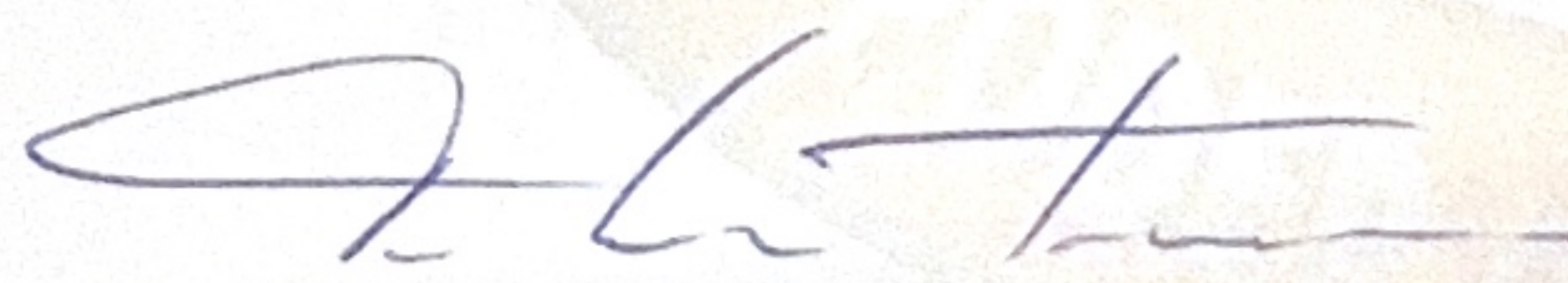
Após análise detalhada sobre o assunto, constatou que se trata de matéria enquadrável nas normas vigentes preceituadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

Isto posta recomendou o seu prosseguimento em plenário para as devidas discussões e posterior votação.
É o PARECER.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.


Ver. PATRÍCIA GERHARD
Presidente


Ver. DÉBORA ROSA DA SILVA
Relator


Ver. TAITIANE TEIXEIRA
Membro



LEGISLATIVO MUNICIPAL CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE VERDE,
RS.

Parecer nº 023/2026

EMENTA

Projeto de Lei nº 2.428/2026. Suplementação do orçamento vigente para a Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo. Indicação de fontes de recursos. Superávit. Transferências FUNDEB. Constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 2.428, de 26 de fevereiro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que suplementa o orçamento vigente, no âmbito da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, no valor total de R\$76.903,50.

O Projeto discrimina as dotações a serem suplementadas e indica, de forma expressa, as fontes de recursos para cobertura, consistentes em superávit financeiro do recurso de transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos, conforme detalhamento constante do art. 2º.

O crédito destina-se à Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, conforme detalhamento na Mensagem de Justificativa anexa ao referido Projeto de Lei, na qual o Chefe do Executivo esclarece a finalidade dos recursos, notadamente para cobertura de despesa de pessoal de rede pública escolar.

É o relatório.

II - PARECER JURÍDICO

Em síntese, a suplementação de orçamento vigente é um mecanismo imprescindível para o adequado ajuste do orçamento público durante a execução financeira, permitindo que a administração municipal responda de forma ágil e eficiente às demandas reais e imprevistas do exercício.

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone:(51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



LEGISLATIVO MUNICIPAL CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

~~A decisão de remanejar essas dotações é baseada em análise realizada pelas~~
unidades administrativas responsáveis, que identificaram prioridades e necessidades emergenciais, considerando a realidade financeira atual do município e as novas demandas surgidas ao longo do exercício.

Essa medida contribui para uma gestão orçamentária mais eficiente e flexível, permitindo à administração atender com maior precisão às necessidades da população, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas ou os limites de responsabilidade fiscal.

Portanto, a suplementação de orçamento é considerada necessária e adequada à boa condução da execução orçamentária de 2026.

A medida encontra sólido amparo jurídico, especialmente na Lei nº 4.320/1964, nos artigos 41 e 43, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que condicionam sua realização à prévia autorização legislativa, à existência de recursos disponíveis e à adequada justificativa técnica.

Nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, exigindo, para sua abertura, autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Do ponto de vista legal, a suplementação de orçamento vigente depende da existência de recursos disponíveis e autorização legislativa prévia, conforme estabelece o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que "é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". Este dispositivo constitucional reforça o princípio da legalidade orçamentária e o controle do Poder Legislativo sobre as finanças públicas, garantindo que o Executivo não modifique o orçamento aprovado sem a devida autorização do Parlamento Municipal.

No presente caso, a solicitação para remanejamento de dotações orçamentárias demonstra a observância desses requisitos, evidenciando a busca pelo equilíbrio fiscal e pela continuidade dos serviços públicos essenciais. Tal prática, longe de representar uma flexibilização irresponsável do orçamento, reflete um compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que a cobertura de despesa com pessoal da rede pública escolar insere-se no conceito de despesa de capital e investimento público, sendo plenamente admissível quando precedida de autorização legislativa, como ocorre no presente Projeto de Lei.

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone:(51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

Ademais, a atuação conjunta dos poderes Executivo e Legislativo, assim como a fiscalização dos órgãos competentes, reforça o controle democrático e a segurança jurídica em torno da utilização dos créditos adicionais.

Em relação a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui matéria de natureza técnica-contábil, cuja verificação compete ao setor competente do Poder Executivo e às Comissões Legislativas, inexistindo óbice jurídico aparente.

Ainda, a Lei Complementar nº 101/2000 exige que a criação ou ampliação de despesa esteja acompanhada da correspondente fonte de custeio e que não comprometa o equilíbrio das contas públicas.

No caso em análise, as despesas encontram respaldo em recursos já existentes, provenientes de transferências e superávit financeiro, não implicando aumento permanente de despesa nem afronta às metas fiscais vigentes.

Considerando a existência de recursos disponíveis, a justificativa técnica apresentada pelo Poder Executivo e o atendimento aos requisitos legais, conclui-se que o projeto de lei em questão é juridicamente adequado, necessário e compatível com o interesse público, motivo pelo qual se recomenda sua aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, não há óbice à regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei pela Câmara de Vereadores, ficando a análise do mérito político-administrativo a cargo dos Senhores Vereadores.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração.

Vale Verde/RS, 04 de março de 2026.

JESSICA
SEFFRIN
DEBASTIANI

Assinado de forma digital
por JESSICA SEFFRIN
DEBASTIANI
Dados: 2026.03.04
16:03:45 -03'00'

Jéssica Seffrin Debastiani

OAB/RS 112.101

Assessora Jurídica

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone:(51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br